

ILMº (A)SR.(A) PROCURADOR MUNICIPAL POR MEIO DO ILMº (A) SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG

IMPUGNANTE: ENGESP CONSTRUÇÕES EIRELI com sede na Rua de Aldebaram, nº1550, Bairro Cidade Verde, na cidade de Betim – Minas Gerais, CEP 32.649-420, CNPJ nº02.119.118/0002-40, representada por seu diretor Arthur Alves de Brito, CREAMG 41.2047/D, com mesmo endereço comercial, vem respeitosamente **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2021**, a seguir descrita, pelos seguintes motivos:

Referência: EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA – REGISTRO DE PREÇO

Número: 08/2021

PL: 132/2021

PAC: 155/2021

OBJETO: Formação de Registro de Preço visando a futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de engenharia, quais sejam: manutenção de infraestrutura urbana, serviços de drenagem pluvial, complementação e manutenção de redes existentes em diversos logradouros do município de Sarzedo/MG, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações constantes nas planilhas, Memorial Descritivo e Projetos, contidos em arquivos anexados aos autos.

CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Dispõe o art. 41, § 1, da Lei nº 8.666/1993:

A Lei 8.666/93 que regulamenta as Licitações dispõe que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

E de igual forma determinou o item 8 da seção- **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA LICITAÇÃO:**

Item 8.4- O recurso será dirigido à Procuradoria Jurídica do Município, por intermédio da Comissão de Licitação e poderão ser protocolados no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Sarzedo, ou encaminhadas através de e-mail comprassaudef@sarzedo.mg.gov.br a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo substituir, devidamente

informados, devendo neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A presente impugnação se apresenta em 18/10/2021, sendo a data prevista para abertura da sessão pública dia 25/10/2021.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, ou que estejam em desconformidade com dados, cronogramas ou propostas estampadas no teor do Edital, eis que a existência de ilegalidades, desconformidades ou obscuridades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de vícios ou nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Presidente da presente Comissão e sua equipe de apoio para encaminhá-la a Procuradoria Jurídica do Município para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DOS FATOS:

DA INCOMPATIBILIDADE DO REGIME DE REGISTRO DE PREÇO COM A NATUREZA DO OBJETO

O referido Edital fixa o presente processo licitatório como **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, (vide item 1- Do Objeto), entretanto nos termos do Anexo I- TERMO DE REFERÊNCIA percebe-se com clareza, *data máxima vênia*, que a extensão dos serviços licitados são incompatíveis com a modalidade de registro de preço, considerando que a complexidade dos serviços licitados não permitem sua configuração na modalidade Registro de Preço, nos termos da previsão expressa das hipóteses de cabimento do registro de preços contidas no Decreto nº 7.892/2013, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Nesses moldes, a instituição de ata de registro de preços se mostra adequada para aqueles objetos que possam ser individualizados por meio de descrição clara e uniforme. Sua aplicação requer a padronização da solução a ser contratada, ou seja, o objeto não poderá sofrer modificações a cada contratação futura que vier a ser celebrada a partir da ata.

É nesse ponto que a instituição de ata de registro de preços para contratação de obra de engenharia encontra obstáculo.



Como observamos a partir da análise do Termo de Referência, verifica-se um vasto rol de serviços impadronizáveis, que demandam obrigatoriamente a elaboração de um projeto básico, que conste o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizá-los, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, assegurando a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do serviço possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Trata-se, portanto, de um estudo individualizado voltado ao planejamento e ao atendimento das condições específicas de cada obra. Por essa razão, o objeto licitado no presente Edital, não é compatível com replicação da execução dos serviços licitados com base em um mesmo projeto básico. Cada serviço constante da planilha envolve elementos e condicionantes peculiares, que determinarão a necessidade de novo e específico projeto.

Nestes termos, destacamos alguns itens que chamam atenção desta Impugnante por não partilharem dos requisitos que permitem o Registro de Preço. O item 5.1 da planilha- ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO JOGADA, INCLUSIVE FORNECIMENTO, a um quantitativo de 5.500 m³, considerando seu quantitativo e dimensões destina-se certamente a recuperação de áreas degradadas, em solos instáveis (solo mole) com intuito de drenar e estabilizar o terreno.

Inicialmente destaca-se que a planilha não prevê o serviço de escavação de solo mole e escoramento contínuo ou blindado, itens comuns quando falamos em enrocamento desta extensão, mas que, no entanto, requerem análises técnicas e específicas, projetos e sondagens em razão dos riscos e dos grandes números de acidentes fatais que esse serviço implica.

Deste modo, os serviços de enrocamento constante do item 5.1 não poderia ser considerado serviço comum de engenharia, visto que demanda complexidade técnica e estudo prévios individualizados.

Outro item que se destaca em virtude de sua complexidade são os 3.3, 3.4, 3.5 ESCAVAÇÃO MECÂNICA DE VALAS COM DESCARGA LATERAL $H \leq 1.50M$, $H \leq 3.00M$, $H \leq 5.00M$, sendo o item com maior quantitativo justamente o 3.5 onde a escavação chega a $3,00m < H \leq 5,00m$. Ora! Falamos aqui da escavação de uma vala que alcança uma profundidade de até 5,00m e onde a descarga dos rejeitos se darão ao lado da vala, aumentando sobremaneira o risco de desabamentos, soterramentos, principalmente em virtude do tipo de escoramento considerado, escoramento descontínuo previsto no item 4.1, sendo o mais adequado e que confere maior segurança o escoramento contínuo ou blindado. Trata-se, portanto, de outro item que desconsidera a melhor técnica de engenharia existente, visando uma “configuração” inidônea de serviços menos complexos, mas que na prática, serão impossíveis de serem realizados nos moldes propostos pelo Termo de Referência.

O mesmo ocorre com o item 8.0 destinado a contenção que visa estabilizar o terreno e prevenir de deslizamento, perfazendo um quantitativo de 4.600m³, exigindo uma análise detida e estudo prévio do solo e de projeto especializado, não se confundindo jamais com serviço comum ou padronizável.

Sob esse contexto, a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras de engenharia resta prejudicada, dada a incompatibilidade entre aquele sistema e a natureza do objeto licitado.

Nestes termos já se posicionou o Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão nº 3.605/2014 do Plenário, vejamos:



É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a **demanda pelo objeto é repetida e rotineira**. Contudo, o **sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros**. (TCU, Acórdão nº 3.605/2014, Plenário.)

O mesmo entendimento verificamos na conclusão adotada no Acórdão nº 296/2007 da 2ª Câmara do TCU, vejamos:

9.3. determinar à [...] que, com respeito à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), observe o seguinte:

9.3.1. **não há amparo legal para adoção desse procedimento para contratação de obras de engenharia;**

9.3.2. atente as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto federal nº 3.931/2001, caso opte pela utilização do SRP. (TCU, Acórdão nº 296/2007, 2ª Câmara.)

Mais recentemente, no julgamento do Acórdão nº 980/2018 do Plenário, o TCU voltou a decidir com base nas razões ora apontadas ao assim concluir:

O **sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras**, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, **não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros**. (TCU, Acórdão nº 980/2018, Plenário.)

Neste interim, observamos que o próprio Anexo VIII- Memorial Descritivo, item JUSTIFICATIVA PARA INVIABILIDADE TÉCNICA/ SEPARAÇÃO/ IDENTIFICAÇÃO/ QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DOS MATERIAIS ENVOLVIDOS, contradiz as expressas previsões legais e jurisprudenciais quando assevera:

Considerando que os serviços incluídos neste Memorial Descritivo são **complementares entre si**, esses foram relacionados em um único grupo. Isso porque, além da complementaridade existente, há uma **forte relação de dependência entre os serviços**, visto que há itens relacionados a dispositivos de drenagem, a estruturas de segurança, a escavações, a poços de visita, entre outros; em que se **apresentam diferentes naturezas de serviço, os quais, sozinhos, não são capazes de desempenhar completamente as funções de trechos ou de redes de drenagem**. Dessa forma, deverá ser adjudicada uma única empresa para atendimento do grupo de serviços desta Ata de Registro de Preços, garantindo assim uma única responsabilidade técnica e garantia sobre os serviços executados. Ressalta-se ainda que não será permitida a subcontratação de quaisquer etapas dos serviços prestados e apresentados neste Memorial Descritivo.

Primeiramente, destacamos a justificativa trazida pelo próprio Administrador ao confirmar a **forte relação de dependência entre os serviços**, evidenciando a **complexidade** existente em **obras de drenagem, escavações, poços de visita**. A Administração ressalta ainda **as diferentes naturezas dos serviços** licitados, característica esta que por si só inviabilizaria a adoção de Registro de Preços vez que



não comportam dissociação uns dos outros e demandam estudos e projetos prévios e específicos, não se confundindo com serviços comuns de engenharia passíveis de padronização.

No mesmo item do Memorial Descritivo a Administração confessa expressamente violar os preceitos exigidos para Ata Registro de Preço, senão vejamos:

Tendo em vista que **cada área externa de intervenção possui características distintas**, as quais **não podem ser padronizadas**, em função de serem **dependentes de topografia do terreno, tamanho da área considerada, tipo de solo, além de altimetria em relação aos terrenos do entorno**, considera-se que **não há como prever a quantificação de materiais e de serviços a serem empregados**. Além disso, as **necessidades de drenagem pluvial são consideradas imprevisíveis**, dado que podem ocorrer por mudanças em áreas adjacentes, implantação de novas edificações, mudanças de pavimento, adequações para acessibilidade, dentre outras necessidades contínuas do Município.

Resta cristalino, evidente e confessado que os serviços objeto Concorrência Pública 08/2021 são **dependentes de topografia do terreno, tamanho da área considerada, tipo de solo, além de altimetria em relação aos terrenos do entorno, não podendo ser padronizáveis**. Ora! A justificativa expressa nada mais é do que confirmar que as obras são tão complexas que demandam estudos específicos e prévios, que não existe em Registro de Preço, como já exaustivamente afirmado até aqui.

Espantoso vislumbrar nos dias de hoje, que uma Administração tão experiente ignore requisitos elementares para contratação de uma obra ou serviço de engenharia onde é imperioso a prévia elaboração de um projeto básico, no qual se especifique TODOS os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterização, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, assegurando a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento pretendido, permitindo a avaliação dos custos da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

No entanto, contrariando preceitos e requisitos específicos, a Administração não se dignou nem ao menos a formular um projeto detalhado e individualizado ao certame, mas de maneira oposto, se limitou a apresentar uma planilha altamente contraditória e omissa no tocante a lógica concatenada dos serviços listados na planilha onde percebemos grandes quantitativos para itens complexos mas ausente de serviços decorrentes e adequados para sua boa execução demonstrando de maneira tácita, porém bem evidente que não observa, pelo que parece, o princípio da impessoalidade inerente as relações contratuais da Administração Pública.

Data máxima vênua, trata-se de um Edital cujo valor total atribuído a execução de todos os itens perfaz a cifra de **R\$22.035.468,31 (vinte e dois milhões, trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos)**.

Este certame não desafia apenas a toda estrutura normativa, doutrinária e jurisprudencial consolidados no âmbito do Direito Administrativo, como também ofende nossa inteligência ao escancarar, ainda que de maneira teratológica, o direcionamento do certame a insigne espécie de contrato “guarda chuvas”, formulado da maneira mais ampla, inespecífica e vultuosa possível, para que seja capaz de abarcar as mais variadas formas de “prestação de serviços” em clara postura de menosprezo a supremacia do interesse público e aos seus administrados já tão desprovidos de recursos básicos.



DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e diante das patentes irregularidades constatadas no certame, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para suspender o presente Edital de Licitação 08/2021, por se revestir irregularmente da modalidade de Sistema de Registro de Preço considerando a natureza de seu objeto que vicia e impede toda a continuidade do processo para que sejam sanados os vícios nos termos do que dispõe a Lei 8666/93.

Nestes Termos pede deferimento.

De Betim para Sarzedo/ MG, 18 de outubro de 2021.

ENGESP CONSTRUÇÕES EIRELI

Arthur Alves de Brito

